TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0004788-57.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Férias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 23/10/2013 16:57:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO PERETA propõe ação de conhecimento contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo o reconhecimento do direito ao gozo de férias, e pagamento do terço constitucional, em relação ao período em que, no ano de 1988, frequentou curso de formação de soldados.

A ré, citada, contestou (fls. 23/32) aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, e, no mérito, que o bolsista, segundo a legislação da época, não era considerado servidor público, não fazendo jus, então, às férias.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

O pedido é juridicamente possível, não havendo proscrição explícita ou implícita, em tese, ao seu acolhimento, em nosso ordenamento jurídico.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A prescrição, todavia, deve ser reconhecida, uma vez ultimado, há muito, o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do D. 20.910/32.

O direito reclamado há décadas foi negado pela Administração Pública (Súm. 85, STJ), que jamais computou o curso de bolsista da parte autora para fins de concessão de férias.

A teoria da "actio nata" também não favorece a parte autora, uma vez que esta tem ciência inequívoca da suposta violação do direito também há décadas.

Seguras regras de experiência (art. 335, CPC) nos revelam que o servidor público, no controle pessoal de suas férias, ao longo da carreira, inclusive para usufruir delas em diversas ocasiões, certamente tem o conhecimento dos períodos computados e não computados.

No caso em discussão, fora de dúvida que a parte autora sabe há muito tempo que o curso de formação não foi considerado. Inadmissível, incrível e absurdo – bem como um atentado à segurança jurídica - supor que só recentemente - menos de 05 anos contados retroativamente desde a propositura da ação - a parte autora tomou conhecimento de que aquele período nunca foi admitido para a contagem das férias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º do D. 20.910/32 e no art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconheço a prescrição da pretensão deduzida, resolvendo o mérito; no mais, condeno a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 678.00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA